



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 670

00112 ETIQUETA



CD/15941.77975-75

DATA 17/03/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, de 2015
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT (RS)	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na MP n. 670, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

“Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), para pessoa física, 15% (quinze por cento), para pessoa jurídica, em aplicações com prazo de até 90 (noventa) dias;

II – 25,0% (vinte e cinco por cento), para pessoa física, 10% (dez por cento), para pessoa jurídica, em aplicações com prazo de 91 dias até 180 (cento e oitenta) dias;

III – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV – 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

V – 17,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2015:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da

legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2016, os prazos a que se referem os incisos I a IV do **caput** deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2015, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados trimestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 10% (dez por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Desde julho de 1994, as autoridades brasileiras têm usado as taxas de juros altas como um instrumento para alcançar dois objetivos principais: combater a inflação restringindo a demanda agregada e servir como instrumento para atrair capital externo com a finalidade de cobrir o déficit da conta-corrente na balança de pagamentos e aumentar as reservas



CD/15941.77975-75

internacionais. Todavia, os constantes aumentos da taxa Selic vêm gradativamente prejudicando o investimento produtivo, justamente em um momento em que o País precisa investir, basta observarmos as projeções pessimistas de crescimento do PIB para os próximos dois anos.

Os números mostram que há algo de errado, pois, conforme já salientamos, simultaneamente o setor produtivo convive com uma perda de competitividade sistêmica (custo Brasil, juros altos e câmbio). Nos últimos anos o Brasil ostenta uma triste posição, a de País com a maior taxa básica de juros do mundo.

A alta dos juros estimula a migração de capital dos setores produtivos para a especulação financeira, significando “um balde de água fria” sobre aqueles que desejam investir para aumentar a capacidade produtiva do País, situação que propicia que apenas rentistas e, por tabela, as instituições financeiras sejam beneficiados. Por outro lado, o governo sempre que se vê diante da necessidade de medidas que permitam o ajuste fiscal, busca onerar o tão já penalizado setor produtivo, aí incluídos os trabalhadores brasileiros, sempre pela forma mais simples: ajuste na carga tributária.

Nesse sentido, sem se estender muito no debate sobre os rumos da macroeconomia brasileira, o objetivo da presente emenda é elevar as alíquotas de imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras, principalmente para aquelas de curto prazo, que podem ter caráter mais especulativo. Todavia, mais uma vez se buscando preservar o capital produtivo, a emenda também propõe que, no caso de pessoas jurídicas, as aplicações de curto prazo, normalmente voltadas para a manutenção de capital de giro, tenham tributação diferenciadas.

Aplicações de prazos mais longos e que, portanto, tendem a descarectarizar qualquer especulação financeira, terão suas alíquotas de imposto de renda reduzidas gradativamente.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 17 de março de 2015.



CD/15941.77975-75